



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.914 - RS (2017/0320115-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : LUIZ PAULO FONTANA
AGRAVANTE : ROBERTO FACCHINETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS LEGALMENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.914 - RS (2017/0320115-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **LUIZ PAULO FONTANA**
AGRAVANTE : **ROBERTO FACCHINETTO**
ADVOGADO : **ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ PAULO FONTANA e ROBERTO FACCHINETTO** contra decisão da minha lavra que deu provimento ao recurso especial, restando assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS LEGALMENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

Alega o agravante que "conforme alegado oportunamente nas contrarrazões do Recurso Especial, o seguimento ao Recurso Especial interposto deve ser negado, uma vez que pretendo o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, devido ao fato de que a decisão sobre o compartilhamento das interceptações telefônicas, evidentemente, passa pelo juízo de oportunidade e pela análise da convencionalidade quanto ao mérito da questão, os quais são indissociáveis do contexto fático" (fl. 251).

Argumenta que "O pedido para instruir o processo civil foi realizado em 2014, após o deferimento das interceptações telefônicas, todavia, considerando que o presente recurso foi julgado em 2018, evidente que não subsistem os motivos que vigoravam no momento do pedido. Dessa forma, não mais estão presentes as condições que outrora poderiam justificar o compartilhamento, pois, como já referido, não mais estão vigentes os contratos inquinados, bem como os investigados não ocupam qualquer cargo na municipalidade" (fl. 251).

Por fim, sustenta que "considerando que a interceptação telefônica é medida excepcional, seu compartilhamento para instruir ação civil não está autorizado pela sistemática processual e, portanto, não pode ser utilizada como prova fora dos limites inicialmente delimitados" (fl. 252).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 6ª Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.714.914 - RS (2017/0320115-8)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS OBTIDAS LEGALMENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal.
2. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não obstante a irrisignação do recorrente, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Vale registrar que a análise do recurso especial não necessitou do revolvimento fático-probatório dos autos, tratando-se, pois, de questão de direito.

Consoante consignado na decisão ora agravada, discute-se a possibilidade de compartilhamento para fins civis ou administrativos de prova lícitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal ou processo penal.

É certo que a interceptação telefônica somente pode ser autorizada para fins de produção de prova em investigação criminal ou processo penal. No entanto, uma vez obtida a autorização judicial para a produção desta prova, concretizou-se a violação da intimidade dos interlocutores de maneira lícita, tornando-se de conhecimento de terceiros o teor da conversa. Assim, superado o valor constitucionalmente protegido, não há nada que impossibilite a sua utilização em outras esferas jurídicas.

Com efeito, é firme o entendimento jurisprudencial deste Sodalício no sentido da possibilidade de utilização, na seara cível, para fins de apuração de improbidade administrativa, de prova produzida na esfera penal. A propósito, confirmam-se os precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA JUDICIALMENTE AUTORIZADA. PEDIDO DE COMPARTILHAMENTO DAS PROVAS OBTIDAS PARA FINS DE INSTRUIR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Como se sabe, o artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

2. Por sua vez, em cumprimento ao mandamento constitucional acima mencionado, o artigo 1º da Lei 9.296/1996 permite a interceptação das comunicações telefônicas para a prova em investigação criminal e em instrução processual penal, desde que precedida de ordem judicial.

3. Embora a interceptação telefônica só possa ser autorizada para fins de produção de prova em investigação ou processo criminal, o certo é que uma vez autorizada judicialmente, o seu conteúdo pode ser utilizado para fins de imposição de pena, inclusive de perda de cargo, função ou mandato, não se mostrando razoável que as conversas gravadas, cujo teor torna-se público com a prolação de sentença condenatória, não sejam aproveitadas na esfera civil ou administrativa. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

4. Inviável, por conseguinte, acoimar-se de ilegais as decisões proferidas na instância de origem, uma vez que, tendo sido lícitamente autorizada a interceptação telefônica dos investigados em inquérito policial, é plenamente possível o compartilhamento da prova para fins de instruir ação civil pública referente aos mesmos fatos.

5. Recurso improvido.

(RHC 52.209/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FRAUDE EM LICITAÇÕES. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS. PROVA EMPRESTADA PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TRIBUNAL DE CONTAS. AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É cabível o uso excepcional de interceptação telefônica em processo administrativo disciplinar, mas desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, do seu envio à Administração. Precedentes.

2. Na espécie, o uso da prova produzida nos autos do procedimento criminal no processo administrativo perante a Corte de Contas foi devidamente autorizado, ressaltando-se, inclusive, a determinação judicial de restrição da publicidade, daí porque não há falar em ilegalidade do compartilhamento das provas.

3. A utilização da prova emprestada pelo Tribunal de Contas só será válida se o processo administrativo lá desenvolvido observar as garantias do devido processo legal. Assim, não há prejuízo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no RMS 43.329/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 21/10/2013)

PROCESSO PENAL – COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INCLUSIVE – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STF E DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Não pode o STJ imiscuir-se nas questões disciplinares entre a CGU e seus servidores, observando à distância a forma de exercer a disciplina.

2. É possível compartilhar a prova, colhida em processo criminal em tramitação, com o MPF e outros órgãos administrativos, para fim disciplinar.

3. Inclui-se no rol dessas provas os diálogos colhidos mediante interceptação autorizada.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg na APn 536/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/2009, DJe 14/05/2009)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0320115-8

AgRg no
REsp 1.714.914 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03283156720148217000 04252137420168217000 04436520720148217000
05004716120148217000 30000642013 3283156720148217000 4252137420168217000
4436520720148217000 5004716120148217000 7005702247 70061357521
70062510896 70063079081 70072150196

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: ADRIANO DALLAGNOL
ADVOGADO	: STEPHAN DOERING DARCIE - RS080092
RECORRIDO	: LUIZ PAULO FONTANA
RECORRIDO	: ROBERTO FACCHINETTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
RECORRIDO	: FLAVIO SCORSATTO
ADVOGADOS	: RENATO DE LEMOS - RS065971
	FELIPE DA SILVA ANTUNES - RS102831
RECORRIDO	: JAIME LUIZ COZER
RECORRIDO	: LEANDRO SANGALETTO
ADVOGADOS	: DIEGO VIOLA MARTY - RS054288
	CAMILA MAUSS BECKER - RS091108

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIZ PAULO FONTANA
AGRAVANTE	: ROBERTO FACCHINETTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE AYUB DARGÉL - RS048757
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.